



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 06  
Pod nº: 330/2023  
Servidor: Caroline

## **PARECER DE ADMISSIBILIDADE 330/2023**

**PARECER TÉCNICO n.º 09/2023– CTEP/Coren-PI**

**SOLICITANTE: ACILINARA FEITOSA MOURA COREN-PI 840.776 - TE**

**PARECERISTA: Cons. Reg. Enf.ª Laurimary Caminha Veloso– Coren-PI n.º 64.203-ENF**

**Atribuições e competência do técnico de  
Enfermagem que trabalha em sala de vacina.**

### **I - DO RELATÓRIO**

Por designação do Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Piauí (Coren-PI), coube a Conselheira Suplente, Laurimary Caminha Veloso, por meio da Portaria Coren-PI n.º 148, de 03 de março de 2023, relatar a demandado presente Parecer Técnico, encaminhamento ao Coren-PI. Solicitou um “parecer técnico sobre a atribuição e competência do técnico de Enfermagem que trabalha em sala de vacina.

O Parecer Técnico-Científico é uma recomendação científica, relatório circunstanciado, esclarecimento técnico ou reflexão fundamentada, manifestada pelo Plenário do Conselho Regional, a respeito de dúvidas, incertezas e inseguranças sobre atribuições e competência do profissional de Enfermagem.

É o relatório, no essencial. Passa-se à análise.

### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE**

O PNI organiza toda a política nacional de vacinação da população brasileira e tem como missão o controle, a erradicação e a eliminação de doenças imunopreveníveis. É considerado uma das principais e mais relevantes intervenções em saúde pública no Brasil, em especial pelo importante impacto obtido na redução de doenças nas últimas décadas. Os principais aliados no âmbito do SUS são as secretarias estaduais e municipais de saúde (BRASIL, 2014).

A vacinação, ao lado das demais ações de vigilância epidemiológica, vem ao longo do tempo perdendo o caráter verticalizado e se incorporando ao conjunto de ações da atenção primária em saúde. As campanhas, as intensificações, as operações de bloqueio e as atividades

EM BRANCO



extramuros são operacionalizadas pela equipe da atenção primária, com apoio dos níveis distrital, regional, estadual e federal, sendo fundamental o fortalecimento da esfera municipal.

Constituem competências da esfera municipal:

- a coordenação e a execução das ações de vacinação integrantes do PNI, incluindo a vacinação de rotina, as estratégias especiais (como campanhas e vacinações de bloqueio) e a notificação e investigação de eventos adversos e óbitos temporalmente associados à vacinação;
- a gerência do estoque municipal de vacinas e outros insumos, incluindo o armazenamento e o transporte para seus locais de uso, de acordo com as normas vigentes;
- o descarte e a destinação final de frascos, seringas e agulhas utilizados, conforme as normas técnicas vigentes; e
- a gestão do sistema de informação do PNI, incluindo a coleta, o processamento, a consolidação e a avaliação da qualidade dos dados provenientes das unidades notificantes, bem como a transferência dos dados em conformidade com os prazos e fluxos estabelecidos nos âmbitos nacional e estadual e a retroalimentação das informações às unidades notificadoras.

As vacinas ofertadas na rotina dos serviços de saúde são definidas nos calendários de vacinação, nos quais estão estabelecidos: os tipos de vacina; o número de doses do esquema básico e dos reforços; a idade para a administração de cada dose; e o intervalo entre uma dose e outra no caso do imunobiológico cuja proteção exija mais de uma dose.

Considerando o risco, a vulnerabilidade e as especificidades sociais, o PNI define calendários de vacinação com orientações específicas para crianças, adolescentes, adultos, gestantes, idosos e indígenas. As vacinas recomendadas para as crianças têm por objetivo proteger esse grupo o mais precocemente possível, garantindo o esquema básico completo no primeiro ano de vida e os reforços e as demais vacinações nos anos posteriores.

Os calendários de vacinação estão regulamentados pela Portaria ministerial nº 1.498, de 19 de julho de 2013, no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em todo o território nacional, sendo atualizados sistematicamente por meio de informes e notas técnicas

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 08  
Pag nº 330 1/2023  
Servidor *Caroline*

pela Coordenação-Geral do Programa Nacional de Imunizações (CGPNI). Nas unidades de saúde, os calendários e os esquemas vacinais para cada grupo-alvo devem estar disponíveis para consulta e afixados em local visível. ). Para que este processo se dê em sua plenitude e com segurança, as atividades de imunização devem ser cercadas de cuidados, adotando-se procedimentos adequados antes, durante e após a administração dos imunobiológicos. Os manuais descrevem, ainda, os profissionais que compõem as equipes de vacinação e suas funções básicas:

[...] as atividades da sala de vacinação são desenvolvidas pela equipe de enfermagem treinada e capacitada para os procedimentos de manuseio, conservação, preparo e administração, registro e descarte dos resíduos resultantes das ações de vacinação. A equipe da sala de vacina deve ser composta de Enfermeiro e técnico (ou auxiliar) de enfermagem; o ideal são 2 vacinadores por turno de trabalho. Já a previsão de vacinação é de cerca de 30 doses de vacinas injetáveis ou 90 doses por via oral por hora de trabalho.

A equipe de vacinação participa ainda da compreensão da situação epidemiológica da área de abrangência na qual o serviço de vacinação está inserido, para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática, quando necessário.

O enfermeiro é responsável pela supervisão ou pelo monitoramento do trabalho desenvolvido na sala de vacinação e pelo processo de educação permanente da equipe (BRASIL, 2014). Ainda segundo o MS/ANVISA, 2014, são funções da equipe responsável pelo trabalho na sala de vacinação:

- O planejamento das atividades de vacinação, monitoramento e avaliação do trabalho desenvolvido de forma integrada ao conjunto das demais ações da unidade de saúde;
- Provisão das necessidades de material e de imunobiológicos;
- Manutenção das condições preconizadas de conservação dos imunobiológicos (rede de frio);
- Utilização dos equipamentos de forma a preservá-los em condições de funcionamento;

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 09  
Prel. nº 330 / 2023  
Servidor Carvalini

– Destinação adequada dos resíduos da sala de vacinação em conformidade com as definições estabelecidas na RDC ANVISA nº 306, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o regulamento técnico para o gerenciamento de resíduos de serviços de saúde, e na Resolução Conama nº 358, de 29 de abril de 2005, que dispõe sobre o tratamento e a disposição final dos resíduos dos serviços de saúde (RSS);

– Atendimento e orientação aos usuários com responsabilidade e respeito;

– Registro de todos os dados referentes às atividades de vacinação nos impressos adequados para a manutenção, o histórico vacinal do indivíduo e a alimentação dos sistemas de informação do PNI;

– Manutenção do arquivo da sala de vacinação em ordem;

– Realização da limpeza concorrente (caixa térmica, bancadas, e utensílios utilizados diretamente na aplicação das vacinas) da sala de vacinação, além da programação e monitoramento da limpeza terminal da sala de vacinação (realizada pela equipe de higienização).

Considerando que o planejamento da imunização na população requer um processo de trabalho com ações sistematizadas, além de dimensionamento adequado de profissionais de Enfermagem especializados a partir de treinamentos teórico e prático imprescindíveis diante da complexidade dos tipos de imunobiológicos, pluralidade das reações adversas e necessidade de possíveis intervenções.

Considerando que a assistência de Enfermagem segura à população nas salas de vacina deve ser pautada pelo disposto na Lei n. 7.498 de 25 de junho de 1986 e o Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987 que Regulamentam o Exercício Profissional da Enfermagem, em seus artigos:

**Art. 8º – Ao enfermeiro incumbe:**

**I – privativamente:**

[...]

EM BRANCO



b) organização e direção dos serviços de Enfermagem e de suas atividades técnicas e auxiliares nas empresas prestadoras desses serviços;

c) planejamento, organização, coordenação, execução e avaliação dos serviços da assistência de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

[...]

## **II – como integrante da equipe de saúde:**

a) participação no planejamento, execução e avaliação da programação de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

f) participação na elaboração de medidas de prevenção e controle sistemático de danos que possam ser causados aos pacientes durante a assistência de Enfermagem;

g) participação na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral e nos programas de vigilância epidemiológica;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco;

m) participação em programas e atividades de educação sanitária, visando à melhoria de saúde do indivíduo, da família e da população em geral;

n) participação nos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, particularmente nos programas de educação continuada;

[...]

**Art. 10 – O Técnico de Enfermagem** exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

EM BRANCO



I – assistir ao Enfermeiro:

- a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de Enfermagem;
- c) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica;
- d) na prevenção e controle sistemático da infecção hospitalar;
- e) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde;

[...]

**Art. 11 – O Auxiliar de Enfermagem** executa atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de Enfermagem, cabendo-lhe:

[...]

III – executar tratamentos especificamente prescritos, ou de rotina, além de outras atividades de Enfermagem, tais como:

- a) ministrar medicamentos por via oral e parenteral;
- e) executar tarefas referentes à conservação e aplicação de vacinas;

[...]

IV – prestar cuidados de higiene e conforto ao paciente e zelar por sua segurança, inclusive:

[...]

- b) zelar pela limpeza e ordem do material, de equipamentos e de dependências de unidades de saúde;

VI – participar de atividades de educação em saúde, inclusive:

[...]

- b) auxiliar o Enfermeiro e o Técnico de Enfermagem na execução dos programas de educação para a saúde;

[...]

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls. 12  
Pode nº 330 / 2023  
Servidor Renalene

Considerando a Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos e privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem:

Art. 1º O Processo de Enfermagem deve ser realizado, de modo deliberado e sistemático, em todos os ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

§ 2º – quando realizado em instituições prestadoras de serviços ambulatoriais de saúde, domicílios, escolas, associações comunitárias, entre outros, o Processo de Saúde de Enfermagem corresponde ao usualmente denominado nesses ambientes como Consulta de Enfermagem.

Considerando a Resolução COFEN nº 311 de 2007 que normatiza o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

#### PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS:

[...] O profissional de enfermagem atua na promoção, prevenção, recuperação e reabilitação da saúde, com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais; O profissional de enfermagem exerce suas atividades com competência para a promoção da saúde do ser humano na sua integridade, de acordo com os princípios da ética e da bioética

Art. 1. (Direitos) Exercer a enfermagem com liberdade, autonomia e ser tratado segundo os pressupostos e princípios legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 10. (Direitos) Recusar-se a executar atividade que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

Art. 12. (Responsabilidades e Deveres) Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 13. (Responsabilidades e Deveres) Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

**COREN - PI**  
Fls: 13  
Ord. nº: 330 / 12023  
Servidor: Caroline

ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Art. 32. (Proibições) Executar prescrições de qualquer natureza, que comprometam a segurança da pessoa.

Art. 33. (Proibições) Prestar serviços que por sua natureza competem a outro profissional, exceto em caso de emergência.

Considerando, o disposto na Resolução ANVISA Nº 197/2017, que dispõe sobre os requisitos mínimos para funcionamento dos serviços de vacinação humana:

## CAPÍTULO I

### DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

#### Seção III

Das Definições Art. 3º - Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

(...)

IV - campanha de Vacinação Pública: constitui estratégia de vacinação de um determinado número de pessoas em curto espaço de tempo, com o objetivo do controle de uma doença de forma intensiva ou a ampliação das coberturas vacinais para complementação do trabalho da rotina, promovida por órgãos públicos de saúde;

## CAPÍTULO II DOS REQUISITOS PARA O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO DE VACINAÇÃO

(...)

### Seção II

#### Dos Recursos Humanos

(...)

Art. 8º - O serviço de vacinação deve contar com profissional legalmente habilitado para desenvolver as atividades de vacinação durante todo o período em que o serviço for oferecido;

EM BRANCO



Art. 9º - Os profissionais envolvidos nos processos de vacinação devem ser periodicamente capacitados pelo serviço nos seguintes temas relacionados à vacina:

I - conceitos básicos de vacinação;

II - conservação, armazenamento e transporte;

III - preparo e administração segura;

IV - gerenciamento de resíduos;

V - registros relacionados à vacinação;

VI - processo para investigação e notificação de eventos adversos pós-vacinação e erros de vacinação;

VII - Calendário Nacional de Vacinação do SUS vigente;

VIII - a higienização das mãos; e

IX - Conduta a ser adotada frente às possíveis intercorrências relacionadas à vacinação.

Parágrafo único - As capacitações devem ser registradas contendo data, horário, carga horária, conteúdo ministrado, nome e a formação ou capacitação profissional do instrutor e dos profissionais envolvidos nos processos de vacinação;

Art. 15 - Compete aos serviços de vacinação:

I - registrar as informações referentes às vacinas aplicadas no cartão de vacinação e no sistema de informação definido pelo Ministério da Saúde;

II - manter prontuário individual, com registro de todas as vacinas aplicadas, acessível aos usuários e autoridades sanitárias;

III - manter no serviço, acessíveis à autoridade sanitária, documentos que comprovem a origem das vacinas utilizadas;

IV - notificar a ocorrência de eventos adversos pós-vacinação (EAPV) conforme determinações do Ministério da Saúde;

V - notificar a ocorrência de erros de vacinação no sistema de notificação da Anvisa; e

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fó: 15  
Pós nº: 330 1-20-23  
Servidor: Landine

VI - investigar incidentes e falhas em seus processos que podem ter contribuído para a ocorrência de erros de vacinação.

Art. 16 - No cartão de vacinação deverão constar, de forma legível, no mínimo as seguintes informações:

I - dados do vacinado (nome completo, documento de identificação, data de nascimento);

II - nome da vacina;

III - dose aplicada;

IV - data da vacinação;

V - número do lote da vacina;

VI - nome do fabricante;

VII - identificação do estabelecimento;

VIII - identificação do vacinador; e

IX - data da próxima dose, quando aplicável.

Considerando, finalmente, que para o cumprimento de todas as normativas legais sem riscos de danos à população, o profissional de Enfermagem necessita de atenção e cuidado centrado no acolhimento a demanda espontânea, através do cumprimento aos procedimentos técnicos para administração de uma grande diversidade de imunobiológicos disponíveis, tais como: conservação e temperatura; identificação correta do usuário, bem como inserção dos dados nos sistemas de informação oficiais adotados; avaliação do imunobiológico, no que diz respeito ao prazo de validade, aspecto, diluente e reconstituição; avaliação quanto as contraindicações e as precauções relacionadas à vacina; via e local de administração; registro e aprazamentos de doses subsequentes; acolhida e apoio no momento da administração; orientações quanto aos eventos adversos e doenças relacionadas à proteção do imunobiológico.

## CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que as atribuições da equipe de enfermagem (enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem) em sala de vacinação devem ser desenvolvidas conforme disposto na legislação acima descrita, considerando as Diretrizes Assistenciais dos Protocolos do Ministério da Saúde no âmbito do Programa Nacional de Imunizações (PNI), e as diretrizes

EM BRANCO



# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 16  
Protocolo nº: 330 / 2023  
Servidor: *Caroline*

legais descritas na Lei do Exercício Profissional e nas Resoluções e Decisões do Sistema COFEN / CORENs, que estabelecem princípios para o controle das condutas técnica, ética e legal para cada categoria de Enfermagem.

Recomenda-se a adoção de protocolos assistenciais de boas práticas, especificando as atribuições de cada membro da equipe, assim como a descrição passo a passo para a execução e registro dos procedimentos a serem realizados, com posterior validação pelos respectivos responsáveis técnicos e imediata capacitação de todos os envolvidos no processo assistencial.

Importante destacar que para realização da vacina devem ser respeitados os parâmetros mínimos de estrutura física e insumos, como disposto PNAB N° 2.436/2017 e na Resolução ANVISA N° 197/2017. Assim como, ser assegurado o treinamento teórico-prático adequado garantindo a segurança técnica na realização deste procedimento.

É o parecer, salvo melhor juízo

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-lei nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1 jun. 1987.

BRASIL. Lei nº 7498/1986 de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. **Manual de Normas e Procedimentos para Vacinação** / Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, Departamento de Vigilância das Doenças Transmissíveis. – Brasília : Ministério da Saúde, 2014.

COREN-BA. PARECER TÉCNICO-015/2016: **competência do Técnico de Enfermagem na sala de vacina**. Disponível em: [http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0152016\\_27525.html](http://www.coren-ba.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0152016_27525.html)

Faint, illegible text in the top left corner, possibly bleed-through from the reverse side of the page.

**EM BRANCO**





# Coren<sup>PI</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Piauí  
Autarquia Federal – Lei 5.905/73

COREN - PI  
Fls: 12  
Pág nº 330 / 2023  
Servidor Carla

COREN-PE. PARECER TÉCNICO CTAB/COREN-PE nº 002/2022. **Quantitativo máximo de atendimentos na sala de vacina, por profissional de Enfermagem, para garantia de assistência segura e fundamentada na Lei Federal nº 7.498/86, Decreto Federal nº 94.406/87 e Portaria MS nº 2436/2017.** Disponível em: <https://www.coren-pe.gov.br/novo/wp-content/uploads/2022/04/Parecer-Tecnico-Coren-PE-no-002-2022-Quantitativo-maximo-de-atendimentos-na-sala-de-vacina-CTAB.pdf>

#### IV - DO ENCERRAMENTO

Este signatário apresenta o presente trabalho concluído, constando de 11 folhas digitadas de um só lado, todas rubricadas e numeradas, exceto esta última, que segue devidamente datada e assinada, colocando-se à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários.

Teresina, PI, 16 de março de 2023.

*[Rubrica]*

*Laurimary Caminha Veloso*  
LAURIMARY CAMINHA VELOSO<sup>1</sup>

Conselheiro Relator  
Coren-PI n.º 64203-ENF

<sup>1</sup> Enfermeira. SAMU Teresina/PI. Conselheira suplente do Coren-PI (Gestão 2021-2023).

EM BRANCO